



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 3949060/2019 - SAP.UPR

Joinville, 12 de junho de 2019.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FERRAGENS, DESTINADOS ÀS MANUTENÇÕES PREDIAIS EFETUADAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA**, aos **11 dias de junho de 2019**, em face da decisão da Pregoeira que desclassificou a Recorrente dos itens 01, 02, 03, 04, 31, 32, 33, 36, 37, 38 e 39 na abertura das propostas do processo de Pregão Eletrônico nº 087/2019, conforme situação registrada nos históricos do sistema eletrônico do Banco do Brasil, em 10 de junho de 2019.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Um dos pressupostos relacionados diz respeito à apresentação do recurso a tempo e modo perante a Administração Pública. Na hipótese do Pregão Eletrônico nº 087/2019, ainda sequer foi declarado o vencedor para os itens apontados pela Recorrente. Nesses termos, a interposição do recurso administrativo pela ora Recorrente em 11 de junho do corrente ano, antes da declaração da empresa vencedora para os itens, é prematuro e, portanto, extemporâneo. A esse respeito, dispõe a legislação específica:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes

assegurada vista imediata dos autos;

Dispõe o artigo 26 do Decreto n.º 5.450/2005:

*Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)*

Nesse passo, pode-se afirmar que o recurso ora apresentado, não merece ser conhecido, uma vez que o mesmo não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia.

Na hipótese do Pregão Eletrônico, este poderá ser interposto após a fase em que for declarado o vencedor dos acudidos itens, conforme cláusula 11.7 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

(...)

11.7 – Do Recurso

*11.7.1 – Após o encerramento da disputa de preços, será estabelecido pelo Pregoeiro a data e hora em que será declarado o vencedor, sendo que nesta oportunidade **a intenção de recorrer deverá ser manifestada pelo proponente interessado em campo específico, por intermédio do sistema eletrônico, na própria sessão, onde deverão ser expostos os motivos do inconformismo, no prazo de até 30 (trinta) minutos imediatamente posteriores ao ato da Declaração do Vencedor**, que será realizado em sessão pública, quando será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais proponentes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (grifo nosso).*

Diante do exposto, em virtude da interposição do recurso extemporaneamente prematuro, ou seja, antes do início do prazo recursal, decido não conhecer do recurso administrativo.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da celeridade, legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **T. TELAS COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2019, às 10:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/06/2019, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 13/06/2019, às 14:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3949060** e o código CRC **233CB68A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.048717-6

3949060v4